

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL NO DIREITO E NAS RELAÇÕES DE  
TRABALHO**

---

E96

Experiências e desafios da inteligência artificial no direito e nas relações de trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Dalton Tria Cusciano, Mauro Maia Laruccia e Robinson Fernandes – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-775-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL  
FOR BUSINESS

# **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

## **EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO E NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

---

### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business



**BREVE ANÁLISE DO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI (PLS) N°S 5051,  
DE 2019, 21, DE 2020 E 872, DE 2021.**

**A BRIEF ANALYSIS OF THE SUBSTITUTE FOR BILLS 5051 OF 2019, 21 OF 2020,  
AND 872 OF 2021.**

**Natascha Alexandrino de Souza Gomes <sup>1</sup>  
Giovana Graciano Vidigal Carneiro <sup>2</sup>**

**Resumo**

O uso da inteligência artificial pela sociedade aumentou de forma expressiva nos últimos anos, de forma que, considerando suas consequências negativas, há uma busca cada vez maior pela sua regulação no Brasil e no mundo. Dessa forma, pretende-se, com esse resumo, realizar uma breve análise da última proposta de regulação da inteligência artificial no Brasil, a minuta aos Projetos de Lei (PLs) n°s 5051, de 2019, 21, de 2020 e 872, de 2021, elaborada pela Comissão de Juristas (CJSUBIA), bem como relacioná-la aos projetos de lei anteriores e às contribuições dos painelistas convidados pela comissão.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Substitutivo, Cjsubia

**Abstract/Resumen/Résumé**

The use of artificial intelligence by society has increased significantly in recent years, to the point that, considering its negative consequences, there is an increasing search for its regulation in Brazil and worldwide. Therefore, this summary aims to provide a brief analysis of the latest proposal for regulating artificial intelligence in Brazil, the substitute for Bills 5051 of 2019, 21 of 2020, and 872 of 2021, drafted by the Committee of Jurists (CJSUBIA), as well as to relate it to previous bills and the contributions of the panelists invited by the committee.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Substitute, Cjsubia

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora e professora efetiva de direito do Instituto Federal de Rondônia.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

## **I. INTRODUÇÃO:**

O presente resumo visa analisar a minuta de substitutivo aos Projetos de Lei (PLs) nºs 5.051/2019, PL nº 21/2020 e PL nº 872/2021, que é resultado do trabalho realizado por uma Comissão de Juristas (CJSUBIA) instituída em 17 de fevereiro de 2022, presidida pelo Ministro do STJ, Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo intuito é estabelecer os princípios, regras, diretrizes e fundamentos para a regulação e aplicação da inteligência artificial no Brasil (CJSUBIA, 2022).

Nesse sentido, essa análise faz-se importante, visto que a sociedade tem experienciado um aumento expressivo do uso da inteligência artificial; entretanto, esse uso cada vez mais comum traz também grandes reflexões, principalmente no que tange aos vieses algorítmicos e seus resultados discriminatórios. Diante do exposto, explicita-se a postura brasileira (e de outros países do mundo) de debate, ante a necessidade latente de uma regulamentação para essas tecnologias, a fim de garantir segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais.

## **II. OBJETIVOS:**

Objetiva-se, de forma central, analisar os principais aspectos da minuta do substitutivo, apresentada pela Comissão de Juristas CJSUBIA, relacionando-a com as contribuições dos especialistas que integraram o Relatório Final da Comissão, bem como com a Minuta aos Projetos de Leis nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021.

Para tanto, utiliza-se de objetivos específicos como: (i) descrever iniciativas brasileiras de regulação da inteligência artificial; (ii) examinar os principais aspectos da minuta do substitutivo, em comparação com contribuições presentes no Relatório Final da Comissão de Juristas CJSUBIA.

## **III. METODOLOGIA:**

A metodologia utilizada para a produção deste resumo foi pesquisa bibliográfica, com aplicação de método dedutivo e abordagem analítico-interpretativa de pesquisa bibliográfica, bem como pesquisa documental.

## **IV. CONTEXTO:**

No que concerne o contexto internacional e nacional de regulamentação da IA, ressaltam-se as iniciativas da União Europeia, Estados Unidos e Brasil. No âmbito da União Europeia, destacam-se duas iniciativas de direcionamento ético para inteligência artificial (ALVES, 2020): a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente (EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ),

2018, p. 07) e a Comunicação da Comissão Europeia sobre Inteligência Artificial (COMMISSION, 2018a; COMMISSION, 2018b).

A Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente elencou princípios, com o intuito de guiar o desenvolvimento e a regulação da inteligência artificial para o Poder Judiciário: respeito aos direitos fundamentais (i); não discriminação (ii); qualidade e segurança (iii); transparência, imparcialidade e justiça (iv) e, por fim, controle do usuário (v) (CEPEJ, 2018). Enquanto a Comissão Europeia sobre Inteligência Artificial foi responsável pela criação do Plano Coordenado para a Inteligência Artificial. Este plano, criado em 2018, descreve uma abordagem coordenada para maximizar os benefícios e enfrentar os desafios trazidos pela IA (EVEX, 2022).

Já nos Estados Unidos, foi criado o *National Initiative Act* (Lei da Iniciativa de Inteligência Artificial) em 2020, que estabeleceu um comitê multidisciplinar americano, *National Artificial Intelligence Initiative* (NAII), cuja responsabilidade é realizar a gestão e implementação de um programa coordenado entre agências do governo federal, que visa acelerar o desenvolvimento da IA no território norte-americano (EVEX, 2022). Em 2022, foi criado o *National AI Advisory Committee* – NAIAC, um colegiado coordenado pelo Departamento de Comércio do Governo americano, com representantes do setor privado, setor civil, entidades não governamentais e da academia, cujo intuito é promover o assessoramento do presidente e das entidades governamentais (EVEX, 2022). Nessa lógica, percebe-se que a estrutura que regula o uso de inteligência artificial no país possui caráter setorial e ocorre por meio da atuação de agências reguladoras e dos estados da federação (EVEX, 2022 apud ROBERTS HUW; COWLS, 2021).

No que concerne ao cenário de regulamentação brasileiro, cita-se, em primeiro plano, a Resolução nº 332, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020. Essa resolução dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, bem como dá outras providências (CNJ, 2020). A resolução contém 31 artigos, divididos em dez capítulos, cujos temas centrais são: respeito aos direitos fundamentais; não discriminação; publicidade e transparência; governança e qualidade; segurança; controle de usuário; pesquisa, desenvolvimento e implantação de serviços de inteligência artificial; prestação de contas e responsabilização.

No que tange aos projetos de lei, três foram as propostas de regulamentação da Inteligência artificial no Brasil: os PLs nº 5051, de 2019, 21, de 2020, 872, de 2021. O projeto de Lei 5051/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN) apresenta 7 artigos, que estabelecem os princípios para o uso da IA no Brasil (SENADO, 2019). Já o projeto



de Lei 21/2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, estabelece em 9 artigos os fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da IA no Brasil (SENADO, 2020). Enquanto, o projeto de Lei 872/2021, de autoria do Senador Veneziano Vital de Rêgo, dispõe, em 6 artigos, sobre o uso da IA no Brasil (SENADO, 2021).

Por fim, há a minuta do substitutivo, realizada pela CJSUBIA e apresentada ao Senado em dezembro de 2022, que se propõe a atualizar os Projetos de Lei supracitados, documento que será a seguir analisado.

## **V. ANÁLISE DO SUBSTITUTIVO:**

A organização da minuta do substitutivo proposta ao Senado Federal contou com 18 membros nomeados, mais de 50 especialistas no tema e foi organizada por meio de audiências públicas, seminários internacionais e contribuições escritas. O novo marco legal da IA proposto visou trabalhar com dois objetivos principais: estabelecer direitos para proteção da pessoa natural, que é diariamente impactada pelos sistemas de IA, e dispor de ferramentas de governança e de um arranjo institucional de fiscalização e supervisão, bem como criar condições de previsibilidade acerca da sua interpretação e, em último plano, promover a segurança jurídica para inovação e o desenvolvimento econômico-tecnológico (CJSUBIA, 2022).

No que concerne aos objetivos normativos propostos, visa-se uma abordagem baseada em riscos, conciliada com uma modelagem regulatória baseada em direitos, assim como a construção de instrumentos de governança, para permitir a prestação de contas e o estímulo a boa-fé dos agentes econômicos (CJSUBIA, 2022). Os principais tópicos trabalhados durante as audiências públicas, seminários internacionais e contribuições escritas foram: estrutura legal; definição de inteligência artificial; modelo regulatório; responsabilização; ética e vieses; transparência e explicabilidade; desenvolvimento econômico e sua relação com a regulação e, por fim, direitos fundamentais.

No que tange a Estrutura Legal, foi apontado (pela maioria dos estudiosos do tema) a importância de uma norma menos principiológica, e sim com a presença de dispositivos regulatórios mais concretos. Isso porque, para os painelistas, os projetos de lei propostos não preveem métodos de fiscalização, mecanismos para garantir efetividade da norma, bem como não afirma a centralidade da pessoa humana de forma suficiente (CJSUBIA, 2022).

Entretanto, houve divergência nesse pensamento, de forma que alguns palestrantes acreditam que uma norma menos abrangente impediria o desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil. Nesse viés, destaca-se a exposição de Paloma Mendes: “Teríamos um texto

abrangente? Ou um texto com regras técnicas trabalhadas? Bom, se não quisermos limitar o desenvolvimento tecnológico e se não quisermos colocar em vigor uma regulação já desatualizada, o texto deve ser abrangente”, (CJSUBIA, 2022, p.346). Portanto, o substitutivo foi redigido de forma a construir um equilíbrio entre a regulação e a base principiológica, desenvolvendo fundamentos mínimos a serem respeitados em conjunto com medidas de fiscalização, controle e possíveis sanções.

Quanto a definição de inteligência artificial, os especialistas destacam que não há uma unanimidade. Dessa forma, segundo Febraban: “o PL n° 21, de 2020 é o único a conceituar a inteligência artificial; no entanto, o conceito é amplo demais e traz insegurança jurídica em sua aplicação” (CJSUBIA, 2022, p.590). Nessa lógica, percebe-se que o conceito adotado pelo substitutivo, no artigo 4º, inciso I, foi<sup>1</sup> amplo e tentou abarcar, em suas características, todos os sistemas possíveis, que fazem uso de inteligência artificial, destacando critérios como aprendizado de máquina, autonomia e as influências que exerce elas no meio.

A respeito do modelo regulatório, a maioria dos painelistas adotou posição favorável à regulação baseada em riscos, destacando principalmente os riscos excessivos, que a Inteligência artificial expõe à população (como o caso de racismo e o reconhecimento facial). Também, foi destacado a possibilidade de abordar uma regulação baseada em riscos em conjunto com uma regulação baseada em direitos (CJSUBIA, 2022, p.88).

O segundo capítulo do substitutivo traça direitos e deveres fundamentais, conforme a influência exercida pela inteligência artificial. Assim, além de direitos fundamentais básicos (como a informação e a transparência), a norma buscar assegurar o devido processo legal informacional, e a possibilidade do ser humano contestar os resultados do uso da IA no meio jurídico (SENADO, 2022).

Ademais, o terceiro capítulo do substitutivo se dedicou a categorizar os riscos da IA. É importante salientar, também, a criação do artigo 18, responsável por determinar a atualização da lista dos sistemas de risco excessivo e de alto risco, com base em critérios determinados, a fim de acompanhar o desenvolvimento de novas mudanças tecnológicas e não tornar a proposta obsoleta. A fixação de riscos excessivos também foi muito importante, visto que a minuta veda a aplicação de sistemas que desrespeitam diretamente os direitos fundamentais.

---

<sup>1</sup> Dispõe o art. 4, I, do substitutivo (Senado, 2022): “Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições: I – sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real.”

O regime de responsabilidade civil adotado pela minuta foi um regime em que, quando há um dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, o fornecedor ou operador desses sistemas terá a obrigação de repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia da IA. No entanto, considerando uma regulação baseada em riscos, o substitutivo realizou a separação da aplicação da responsabilidade civil entre sistemas de alto risco, risco excessivo e os que não se enquadram nestas categorias. Dessa maneira, quando se tratar de sistemas de alto risco e risco excessivo, o fornecedor ou operador responderá objetivamente e, quando não se tratar de alto risco, o agente causador terá a culpa presumida, na qual será aplicada a inversão do ônus da prova em favor da vítima, conforme disposto no capítulo cinco do substitutivo (CJSUBIA, 2022).

A respeito da ética, os painelistas destacaram a importância desse preceito durante a regulação e todo ciclo de vida da inteligência artificial, mas que sua presença, de forma principiológica, não é suficiente para tratar de todo o processo regulatório.

Já no que tangencia os vieses e às discriminações algorítmicas<sup>2</sup>, os painelistas defenderam a ideia de que a PL 21/2020 não resolve o seu problema e que o substitutivo deveria se comprometer com a mitigação destes. Nesse sentido, destaca-se a fala de Nina da Hora, que sustenta que não é possível acabar com tais problemas; mas, seria possível diminuir: “Nós vamos conseguir mitigar, porque o viés racial e o viés de gênero são problemas sociais e eles estão sendo reproduzidos em larga escala pelas tecnologias de IA.” (CJSUBIA, 2022, p.415).<sup>3</sup>

Ademais, ao tratar de transparência e explicabilidade, os palestrantes ressaltaram a importância desses dois aspectos estarem contidos no substitutivo, bem como falaram das variáveis que giram em torno desses dois princípios. Para tanto, destacaram que há níveis de transparência diferentes em cada sistema de inteligência artificial e que, em alguns casos, fornecer uma transparência plena pode ser um desafio, principalmente em sistemas opacos. Destaca-se, também, a questão da publicização de códigos fontes e como isso poderia interferir no segredo comercial de determinadas empresas. A painelistas Tainá Junquillo ressaltou em sua fala a falta do conceito de explicabilidade no inciso V do artigo 5º do PL nº 21, de 2020, de forma que para ela é algo importante de ser implementado, pois os indivíduos precisam ter a compreensão do que será contestado por eles (CJSUBIA, 2022, p.116).

---

<sup>2</sup>Como exemplos de discriminação algorítmica pode-se citar o caso COMPAS/viés racial e caso Amazon/viés de gênero.

<sup>3</sup>Segundo a comissão, durante suas deliberações (Senado, 2022, p. 107): “Como é que eu sei que o modelo é livre de vieses, que ele é justo? Eu tenho que verificar um conjunto de variáveis sensíveis e ver se o modelo está levando em consideração alguma dessas variáveis sensíveis para tomar a sua decisão, e aí eu vou ter que mudar o meu modelo”.

Logo, foram implementados na minuta do substitutivo diversos dispositivos que garantem o respeito e aplicação da explicabilidade e transparência, principalmente no artigo 3º, inciso VI, artigo 7º e 8º.

Em termos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, foi adicionado ao substitutivo no capítulo VIII, seção III, medidas para o fomento da inovação, na qual foi determinado critérios para o funcionamento de *sandboxes* regulatórios. Por fim, em se tratando e mineração de dados, houve a defesa do fornecimento de subsídio para a sua segurança jurídica, já que a coleta destes é uma etapa importante para muitos sistemas de inteligência artificial.

## VI. CONCLUSÃO

Por fim, após breve descrição e análise dos procedimentos regulatórios que estão sendo adotados pela União Europeia, Estados Unidos e Brasil, conclui-se que há uma crescente busca pela regulamentação da Inteligência artificial, tanto no contexto internacional, quanto no nacional. Dessa maneira, no que tange o cenário brasileiro, foi analisado os principais pontos trabalhados pela minuta do substitutivo aos Projetos de Lei (PLs) nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020 e 872, de 2021, realizada pela Comissão de Juristas CJSUBIA, que são: estrutura legal; definição de inteligência artificial; modelo regulatório; responsabilização; ética e vieses; transparência e explicabilidade; desenvolvimento econômico e sua relação com a regulação e, por fim, direitos fundamentais.

Nessa lógica, ao serem analisados em conjunto com os Projetos de Lei anteriores, bem como com as exposições feitas pelos especialistas da área, percebe-se um importante avanço na produção de um marco legal da inteligência artificial no Brasil, visto que a minuta do substitutivo foi bastante fiel ao que estava sendo proposto pelos expositores durante as audiências públicas, seminários internacionais e contribuições escritas, além de adotar novas regulações que não estavam sendo trabalhadas pelos outros projetos de lei.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Juliana Fernandes. **Possíveis contribuições da accountability, para a regulação do uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário Brasileiro frente à necessidade de estabelecer padrões éticos para essa tecnologia, no Brasil.** Direito-Tubarão, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21 de 2020.** Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em 19 de abril de 2023. Texto original e texto final.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Presidência do CNJ, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5051 de 2019.** Estabelece os Princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em 19 de abril de 2023. Texto original.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 872 de 2021.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>. Acesso em 19 de abril de 2023. Texto original e avulso de emendas.

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. **Nota técnica sobre a proposta do novo texto do marco legal da IA.** Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2022/12/19/nota-tecnica-sobre-a-proposta-de-novo-texto-do-marco-legal-da-ia/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

COMMISSION, E. **Communication from the commission to the european parliament, the european council, the council, the european economic and social committee and the committee of the regions on artificial intelligence for europe.** European Commission, Brussels, Belgium, 2018a.

COMMISSION, E. **Communication from the commission to the european parliament, the european council, the council, the european economic and social committee and the committee of the regions on artificial intelligence for europe - coordinated plan on artificial intelligence.** European Commission, Brussels, Belgium, 2018b.

EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ) **European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment.** Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-europeanethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-theirenvionment>. Acesso em: 3 mai. 2023.

MELO, Ana Karolina Acris et al. **Regulação da Inteligência Artificial: benchmarking de países selecionados.** 2022.

NAIAC. **The National AI Advisory Committee.** 2022. Disponível: <https://www.ai.gov/naiac/> Acesso em: 19 de abr. de 2023.

NAII. **National AI Initiative.** Washington, DC, 2022. Disponível em: <https://www.ai.gov/> Acesso em: 19 de abr. de 2023

SENADO FEDERAL. *CJSUBIA, Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil.* Relatório final. Brasil, 2022. 908p.

SILVA, Fabrício Machado da et al. **Inteligência artificial.** Editora Sagah Educação S.A., 1ª ed., 2019.